SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102880 - RJ (2026/0219365-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TAYNA MOREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	ADRIANA LÉA DE MACÊDO - RJ221686
		GUSTAVO DE CARVALHO VASCONCELLOS - RJ250691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, por caracterizar sucedâneo de revisão criminal, sem indicação de hipótese prevista no art. 621 do CPP e sem flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. A agravante sustenta que a impetração versa sobre constrangimento ilegal atual relacionado à execução da pena e pretende a concessão de prisão domiciliar, inclusive em regime fechado, por ser mãe de filhos menores de 12 anos, com fundamento em interpretação extensiva do art. 117 da LEP, no melhor interesse da criança e na proteção integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão que deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado; e (ii) estabelecer se, apesar do óbice de admissibilidade recursal, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da prisão domiciliar à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente impugne, de forma objetiva, específica e

Documento eletrônico VDA61124551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 511a880f-5b85-4899-937d-6df56c42d8e8

individualizada, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando as razões de sua inadequação jurídica.

4. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente, na petição do agravo interno, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo regimental, não bastando a insurgência genérica ou a mera repetição das teses apresentadas anteriormente.

6. A agravante não enfrenta de modo específico e eficaz os fundamentos que levaram ao não conhecimento do *habeas corpus*, pois se limita a afirmar genericamente que a impetração não possui natureza revisional e a reiterar as teses destinadas à obtenção da prisão domiciliar.

7. A parte recorrente não demonstra erro jurídico na decisão agravada, não apresenta *distinguishing* em relação aos precedentes nela empregados e não indica alteração concreta do quadro fático capaz de afastar seus fundamentos.

8. A decisão agravada, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, ratifica o entendimento das instâncias originárias que negaram a prisão domiciliar diante da notícia de que o delito foi praticado no ambiente doméstico.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 511a880f-5b85-4899-937d-6df56c42d8e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102880 - RJ (2026/0219365-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TAYNA MOREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	ADRIANA LÉA DE MACÊDO - RJ221686
		GUSTAVO DE CARVALHO VASCONCELLOS - RJ250691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, por caracterizar sucedâneo de revisão criminal, sem indicação de hipótese prevista no art. 621 do CPP e sem flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. A agravante sustenta que a impetração versa sobre constrangimento ilegal atual relacionado à execução da pena e pretende a concessão de prisão domiciliar, inclusive em regime fechado, por ser mãe de filhos menores de 12 anos, com fundamento em interpretação extensiva do art. 117 da LEP, no melhor interesse da criança e na proteção integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental pode ser conhecido quando suas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão que deixou de conhecer do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado; e (ii) estabelecer se, apesar do óbice de admissibilidade recursal, há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da prisão domiciliar à agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente impugne, de forma objetiva, específica e individualizada, os fundamentos da decisão agravada, demonstrando as razões de sua inadequação jurídica.

Documento eletrônico VDA60846253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 314ed173-14f5-4c55-9847-2581c4dc3e56

4. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente, na petição do agravo interno, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e impede o conhecimento do agravo regimental, não bastando a insurgência genérica ou a mera repetição das teses apresentadas anteriormente.

6. A agravante não enfrenta de modo específico e eficaz os fundamentos que levaram ao não conhecimento do *habeas corpus*, pois se limita a afirmar genericamente que a impetração não possui natureza revisional e a reiterar as teses destinadas à obtenção da prisão domiciliar.

7. A parte recorrente não demonstra erro jurídico na decisão agravada, não apresenta *distinguishing* em relação aos precedentes nela empregados e não indica alteração concreta do quadro fático capaz de afastar seus fundamentos.

8. A decisão agravada, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, ratifica o entendimento das instâncias originárias que negaram a prisão domiciliar diante da notícia de que o delito foi praticado no ambiente doméstico.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAYNA MOREIRA ALVES, contra decisão de fls. 97-101, que não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, caracterizando sucedâneo de revisão criminal, sem indicação de hipótese do art. 621 do CPP e sem flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

Sustenta a parte agravante que a impetração não possui natureza revisional, não busca desconstituir o título condenatório e se limita a combater constrangimento ilegal atual, atinente à forma de execução da pena, consubstanciado na negativa de prisão domiciliar a mãe de filhos menores de 12 anos. Afirma que a controvérsia é autônoma em relação à condenação e recai diretamente sobre a liberdade de locomoção, entendendo ser cabível o *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado, para tutela da legalidade da execução.

Defende a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, ainda em regime fechado, por interpretação extensiva do art. 117 da LEP, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e à proteção integral.

Alega que não há circunstâncias excepcionais a afastar a medida: os crimes não envolveram violência ou grave ameaça; não foram praticados contra os filhos; não há notícia de reiteração delitiva após os fatos. Ressalta situação familiar de vulnerabilidade: um genitor é falecido, o outro está preso, e os avós são idosos e hipossuficientes.

Argumenta que a negativa da domiciliar se apoiou, de forma genérica, no fato de o crime ter ocorrido na residência, sem demonstração de risco concreto aos menores, sendo imprescindível distinguir o local da apreensão do envolvimento das crianças, além do fato de a agravante ter permanecido em prisão domiciliar durante a ação penal, exercendo cuidados maternos sem registro de risco aos filhos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com concessão da ordem a fim de assegurar o cumprimento da pena em prisão domiciliar, preferencialmente com monitoramento eletrônico e

Documento eletrônico VDA60846253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 314ed173-14f5-4c55-9847-2581c4dc3e56

demais condições; subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo e a concessão da ordem de ofício diante do alegado constrangimento ilegal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 128-137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental (fls. 139-144).

É o relatório.

VOTO

Embora presente os pressupostos extrínsecos, o agravo regimental não deve ser conhecido, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No caso, o *habeas corpus* não foi conhecido, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, circunstância que caracteriza sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, sem a indicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 621 do CPP e sem a constatação de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Não obstante o não conhecimento do *writ*, a decisão agravada ratificou o entendimento adotado pelas instâncias originárias quanto à negativa de concessão da prisão domiciliar à agravante, fundada na notícia de que o delito teria sido praticado no ambiente doméstico. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 224.122/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; AgRg no RHC n. 222.241/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Por outro lado, a agravante não enfrentou, de modo específico e eficaz, os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a afirmar, genericamente, que a impetração não possui natureza revisional e a repetir as teses voltadas à concessão da prisão domiciliar.

Com efeito, incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A exigência decorre do princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe à parte recorrente demonstrar, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais os fundamentos da decisão impugnada seriam juridicamente inadequados.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, na petição do agravo interno, "o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Outra não é a compreensão desta Corte superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEÇA RECURSAL MANIFESTAMENTE ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60846253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 314ed173-14f5-4c55-9847-2581c4dc3e56

2. As razões do agravo não enfrentam os fundamentos da decisão agravada e apresentam petição referente a processo diverso, com partes, objeto e controvérsia jurídica estranhos ao presente habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aliada à apresentação de razões inteiramente dissociadas do feito, impede o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A admissibilidade do agravo regimental exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada; a mera insurgência genérica não atende ao requisito.

5. A peça recursal que versa sobre processo diverso, sem qualquer correspondência com a matéria decidida, não desenvolve argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. Aplica-se, por analogia, a orientação consolidada na Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual a ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. A apresentação de razões recursais dissociadas do feito, sem enfrentamento dos fundamentos da decisão, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, aplicando-se por analogia a Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.708.623/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 168.010/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/8/2020.

(AgRg no HC n. 1.097.938/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.111.178/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/stj. Agravo não conhecido.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60846253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 314ed173-14f5-4c55-9847-2581c4dc3e56

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o habeas corpus em virtude da fundamentação do acórdão impugnado estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas pode justificar a aplicação do redutor da pena em fração inferior a 2/3, bem como, quanto às demais pretensões da defesa, verificar-se a ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo quando não há impugnação específica das razões da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

É inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

[...].

(AgRg no HC n. 1.070.795/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Portanto, ao invés de demonstrar eventual erro jurídico na decisão agravada, apresentar *distinguishing* em relação aos precedentes nela utilizados ou indicar alteração concreta do quadro fático capaz de tornar inaplicáveis seus fundamentos, o agravante limitou-se, em essência, a reiterar as teses anteriormente formuladas e a requerer nova apreciação pelo órgão colegiado.

Tal proceder não satisfaz o ônus de impugnação específica inerente ao princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual incide a Súmula 182 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 314ed173-14f5-4c55-9847-2581c4dc3e56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.880 / RJ

Número Registro: 2026/0219365-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001901520228190057 1901520228190057

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE CARVALHO VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: ADRIANA LÉA DE MACÊDO - RJ221686
	GUSTAVO DE CARVALHO VASCONCELLOS - RJ250691
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: TAYNA MOREIRA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAYNA MOREIRA ALVES
ADVOGADOS	: ADRIANA LÉA DE MACÊDO - RJ221686
	GUSTAVO DE CARVALHO VASCONCELLOS - RJ250691
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61120568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 1ae98a98-77ae-4cdc-be36-4206d8700f77

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:45
Código de Controle do Documento: 1ae98a98-77ae-4cdc-be36-4206d8700f77